



## PROCURADORIA LEGISLATIVA

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 89/2021

### INICIATIVA: MARCELO FÁVERO DE OLIVEIRA

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do edil MARCELO FÁVERO DE OLIVEIRA, cuja ementa dispõe: **“ALTERA A LEI 7.071, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE PREVENÇÃO E PUNIÇÃO A ATOS DE PICHANÇA NOS BENS PÚBLICOS E DE TERCEIROS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.”**

Trata-se de matéria de direito urbanístico sendo, a *priori*, de iniciativa legislativa concorrente entre Poder Executivo e Legislativo. Outrossim, trata-se também do legítimo exercício do poder de polícia administrativa, disciplinando o controle da poluição visual em prol da preservação estética da cidade. De igual modo, revela-se alteração de legislação já existente, a Lei nº 7.071 desde 11 de setembro de 2014.

Pois bem, o poder de polícia do município se manifesta pela faculdade de que dispõe a Administração Pública de condicionar e restringir o uso e o gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade e da própria municipalidade. Sobre a importância da proteção estética da cidade, vale lembrar a lição de HELY LOPES MEIRELLES, destaca que:

"A proteção estética da cidade e de seus arredores particular. Desde a forma, altura e disposição das construções até a apresentação das fachadas e o levantamento de muros sujeitam-se a imposições edilícias, destinadas a compor harmoniosamente e a dar boa aparência às edificações urbanas". (In: MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo. Malheiros, 2006, pp. 564-565)

Sobre o tema do projeto de lei, cumpre deixar consignado que o art. 24, inciso VIII da Constituição Federal prevê a competência concorrente dos entes federativos no que tange à

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara <a href="http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br">www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br</a>	Processo Legislativo <a href="http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br">http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br</a>	Transparência <a href="http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/">www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/</a>
--	---	---



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade> com o identificador 330038003100310035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico da seguinte forma:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;"

Desta forma, o Município possui competência para legislar acerca dos temas aventados na esfera do interesse local, de acordo com a interpretação sistemática dos art. 30, I, c/c art. 24, inciso VIII da Constituição Federal.

Trata-se de competência que pode ser exercida tanto pelo Legislativo quanto pelo Executivo local, desde que obedecidos certos parâmetros, mormente em relação ao princípio constitucional da separação dos poderes descrito no art. 2º da Lei Maior.

Vale mencionar que o ato de pichar é crime previsto no art. 65 da Lei nº 9.605/98 (acrescentado pela Lei nº 12.408/2011), sendo qualificado quando praticado em monumento ou bem tombado:

"Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:  
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa.

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada como objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional".

Por oportuno, cumpre frisar que a Constituição Federal dispõe em seu artigo 225, § 3º, que as condutas lesivas ao meio ambiente sujeitam seus infratores à sanção administrativa e penal, sem prejuízo da sanção cível:

"Art. 225, § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados".

Neste contexto, cumpre rememorar que a Lei nº 12.408/2011 alterou o art. 65, § 2º da

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

Portal da Câmara <a href="http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br">www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br</a>	Processo Legislativo <a href="http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br">http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br</a>	Transparência <a href="http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/">www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/</a>
--	---	---



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade>  
com o identificador 330038003100310035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) para descriminalizar o ato de grafitar, nos seguintes termos:

"§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional".

Desta forma, há lei federal que prevê sanções na esfera penal, cujo teor pôde ser visto acima, contudo, esta não exclui também a responsabilização civil pela prática do dano. No mais, além das responsabilidades civil e penal, também cabem sanções administrativas, o que justifica a aplicação de multa que pretende ser imposta através do projeto de lei em análise.

Nesta esfera, age corretamente o município, através de seu poder de polícia administrativa, ao zelar pela preservação estética e urbanística da cidade, atingidas diretamente pelas lamentáveis práticas medievais de depredação, vandalismo e pichação.

Por fim, para conferir maior efetividade no seu cumprimento e fiscalização, proposituras do gênero, não devem vir de forma autônoma, mas inseridas na legislação de posturas existente ou equivalente, conforme tratadas neste projeto. Em suma, concluímos que inexistente vício de iniciativa no PL.

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 06 de outubro de 2021.

**ALEX VAILLANT FARIAS**  
OAB/ES 13.356  
Procurador Legislativo Geral

**"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"**

Portal da Câmara <a href="http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br">www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br</a>	Processo Legislativo <a href="http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br">http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br</a>	Transparência <a href="http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/">www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/</a>
--	---	---



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade>  
com o identificador 330038003100310035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

